

Artigo 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Secretario do Governo o faça publicar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 13 de Outubro de 1890.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

N. 92

DECRETO DE 14 DE OUTUBRO DE 1890

Autorisa a Intendencia da Limeira a contrahir um emprestimo

O Governador do Estado, attendendo ao que representou o conselho de Intendencia da Limeira, sobre a conveniencia de contrahir um emprestimo de quantia relativamente avultada, a longo prazo e em condições vantajosas, quanto aos juros e amortização, destinado ao abastecimento de agua e a serviços que se relacionem com o saneamento daquella cidade, que constituem melhoramentos importantes e urgentes

Decreta :

Artigo 1.º Fica auctorisado o conselho de Intendencia da cidade da Limeira a contrahir um emprestimo até a quantia de cem contos de réis.

§ 1.º O emprestimo será a longo prazo e a juros não excedentes a 9% ao anno.

§ 2.º O producto do emprestimo será applicado ao abastecimento de agua e a serviços que se relacionem directamente com o saneamento daquela cidade.

§ 3.º Em seus orçamentos o conselho de Intendencia consignará a verba necessaria para o serviço de juros e amortização do emprestimo até sua final solução.

Artigo 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Secretario do Governo o faça publicar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 11 de Outubro de 1890.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

N. 93

RESOLUÇÃO DE 17 DE OUTUBRO DE 1890

Concede privilegio ao cidadão Luiz Vicente de Souza Queiroz para uma linha de bonds, entre as cidades de Piracicaba e Limeira.

O Governador do Estado, tendo em vista a petição do cidadão Luiz Vicente de Souza Queiroz, em que requer concessão para uma linha de

bonds entre as cidades de Piracicaba e da Limeira, e a declaração do presidente da Companhia Ytuana, de que esta se oppõe a semelhante concessão por ter privilegio de zona sobre o logar por onde se projecta a mencionada linha, e que pretende utilizar se de seu privilegio, construindo novas linhas dentro da mesma zona ; e

Considerando que o direito de zona e de preferencia para construção de ramaes convergentes ás suas linhas, de que gozam as companhias de estradas de ferro, não pôde ser obstaculo á concessão de linhas de bonds intermunicipaes, uma vez reconhecida a utilidade destas pelo poder publico, que é o juiz competente ;

Considerando que a projectada linha de bonds, não correrá parallela ás estradas de ferro das Companhias Ytuana e Paulista, mas ligará duas cidades servidas por essas estradas, devendo, em taes condições, ser o direito das companhias limitado á preferencia ;

Considerando que a ligação, por uma linha de tramways, dos dois pontos referidos trará incontestaveis vantagens, facilitando as relações commerciaes e industriaes entre os municipios de Piracicaba, Capivary e outros, servidos pelas linhas da Companhia Ytuana, e os municipios de Limeira, Rio-Claro e outros, servidos pelas linhas das Companhias Paulista e Rio-Claro,

Decreta :

Artigo 1.º Fica concedido ao cidadão Luiz Vicente de Souza Queiroz, privilegio por cincoenta annos para, por si ou por companhia que organizar, construir, usar e gozar uma linha de bonds, por tracção animal ou a vapor, que, partindo da cidade de Piracicaba vá á da Limeira.

Artigo 2.º As obras de construção serão começadas dentro de seis mezes, e concluidas no prazo de trinta mezes, contados da data do respectivo contracto, sob pena de caducidade da concessão.

Artigo 3.º Esta concessão só poderá ser transferida á companhia que fór organizada para realisa-la.

Artigo 4.º Ficam resalvados os direitos de preferencia das Companhias Ytuana e Paulista, ás quaes se marcará prazo razoavel para declararem si querem fazer contracto para a construção da linha.

Artigo 5.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Secretario do Governo o faça publicar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 17 de Outubro de 1891.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

